

Lei nº 1.845/92

Cria o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Fundo Para a Infância e Adolescência, os Conselhos Tutelares e dá outras providências

O prefeito Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

## Título I

### Da Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

#### Capítulo Único

#### Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a formulação da política municipal de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente com participação popular e estabelece os termos gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º - Os programas de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, no Município de Nova Venécia, far-se-ão através de:

I - Ações básicas de educação, de saúde, de cultura, de esporte, recreação e lazer, de preparação para a profissionalização, de alimentação, de habitação e outras, assegurando-se sempre o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e a convivência familiar e comunitária;

II - Programa de Assistência Social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitam;

Amir 17/8

### III - Serviços especiais, nos termos desta lei.

§ 1º - Os programas serão classificados como de proteção ou sócio-educativos e destinar-se-ão:

- a) à orientação e apoio-familiar;
- b) ao apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) atividades culturais, esportivas e de lazer, voltadas para a infância e a juventude;
- d) à colocação em família substituída;
- e) ao abrigo;
- f) à liberdade assistida;
- g) à semi-liberdade;
- h) à internação.

§ 2º - A criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência de ações básicas dependerá de prévia aprovação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

§ 3º - Os serviços especiais deverão visar:

- a) prevenção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abusos, crueldade e opressão;
- b) identificação e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos e atendimento aos migrantes;
- c) proteção jurídico-social às crianças e adolescentes.

## Título II

### dos Órgãos da Política de Atendimento

#### Capítulo I

Art. 3º - São órgãos da política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Conselhos Tutelares, nos termos da lei específica.

### Capítulo III

#### da constituição e composição do conselho

Art. 5º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será constituído por 14 (quatorze) membros, indicados paritariamente pelo Poder Público Municipal e pelas Entidades Comunitárias e Filantrópicas que estejam atuando no Município há, pelo menos 02 (dois) anos, a saber:

I - Os membros representantes do Poder Público Municipal serão o titular e o respectivo suplente dos órgãos públicos responsáveis pelas ações de Educação, Saúde, Assistência Social, Urbanização, Administração, representantes do Poder Executivo e Legislativo com suplentes;

II - Os 07 (sete) membros e seus respectivos suplentes representantes de Entidades Comunitárias e Filantrópicas de defesa, atendimento, estudos e pesquisa dos Direitos da Criança e do Adolescente, serão eleitos em Assembleia Geral das Entidades, realizada a cada 02 (dois) anos e convocada oficialmente pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, da qual participarão com direito a voto, delegados, em de cada uma das Entidades Comunitárias e Filantrópicas, regularmente inscritos no Conselho de que trata este artigo, garantida a representação de Associações de Adolescentes, com capacidade civil relativa, legalmente constituída.

§ 1º - O exercício dos representantes das Entidades Comunitárias e Filantrópicas será de 02 (dois) anos,

permitida uma recondução por igual período e a substituição, por ato da Assembleia geral das Entidades representadas;

§ 2º - a função de Conselheiro é desempenhada gratuitamente e considerada de interesse público relevante, sendo seu exercício prioritário e justificadas as ausências a quaisquer outros serviços, quando determinadas pelo Conselho ou pela participação de diligências autorizadas por este.

§ 3º - cada Entidade Comunitária e Filantrópica do Poder Público só poderá ter um representante no Conselho não havendo indicação de representante, considera-se a que a Entidade ou Órgão Público não tem interesse em participar do Conselho, sendo porém mantida a vaga respectiva, que poderá ser preenchida a qualquer tempo;

§ 4º - Perderá a função o Conselheiro que não comparecer injustificadamente a 03 (três) sessões consecutivas, ou a 05 (cinco) alternadas, no mesmo exercício, por deliberação de 2/3 (dois terços) dos Conselheiros ou for condenado por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal, convocando-se o respectivo suplente;

§ 5º - até 45 (quarenta e cinco) dias antes do término de cada biênio, será feita a indicação ao Conselho Municipal, das novas membros, na forma dos incisos I e II deste artigo;

§ 6º - Os representantes das Entidades Comunitárias e Filantrópicas não poderão ser, ao mesmo tempo, funcionários públicos municipais.

Art. 6º - O Conselho elegirá entre seus membros, pelo quorum mínimo de 2/3 (dois terços), o seu Presidente, Vice-Presidente e o Secretário Geral, representado cada um, indistintivamente e alternadamente, Instituições Governamentais e Entidades Comunitárias.

#### Capítulo IV das Atribuições do Conselho.

Art. 7º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - Definir, no âmbito do município, ações públicas de proteção integral à criança e ao adolescente, incentivando a criação de condições diretas para sua concretização, com vistas ao cumprimento das obrigações e garantia dos direitos previstos no artigo 2º e seus parágrafos desta lei, nas Constituições Federal, Estadual e na Lei Orgânica do Município;

II - Controlar a criação de quaisquer programas ou projetos, no território do Município por iniciativa pública ou privada, que tenham como objetivo assegurar e garantir a proteção integral à Criança e ao Adolescente;

III - Estabelecer as prioridades nas ações do Poder Público, a serem adotadas para o atendimento das crianças e dos adolescentes para serem introduzidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município em cada exercício;

C  
Amir 1974

IV - Propor novas normas legislativas e alterações na legislação vigente no país, visando:

- a) melhor execução da política de atendimento às crianças e adolescentes;
- b) emitir pareceres, oferecendo subsídios e prestando informações sobre questões e normas administrativas, que digam respeito aos direitos da criança e do adolescente;
- c) impor a partilha de responsabilidade dos Municípios e Estados na promoção da migração de crianças e adolescentes para os centros urbanos;
- d) definir com Poderes Executivo e Legislativo Municipal as dotações orçamentárias a serem destinadas em cada exercício à execução das bases previstas no artigo 2º inciso II desta lei.

VI - Definir os critérios de aplicação dos recursos do Fundo Municipal para a Infância e a Adolescência e os convênios de auxílios e subvenções às Instituições Públicas e Entidades Comunitárias e Filantrópicas que atuam na proteção, no atendimento, na proteção e na defesa dos direitos da criança e do adolescente;

VII - Difundir e divulgar amplamente a política de atendimento estabelecida no Estatuto da criança e do adolescente, bem como incentivar e apoiar campanhas promocionais e de conscientização dos direitos da criança e do adolescente e da necessidade de conduta social desta, com respeito a idênticos direitos do seu próximo e semelhantes;

VIII - Promover e assegurar recursos financeiros e técnicos para a capacitação e a reciclagem permanente de pessoal envolvido no atendimento à Criança.

ga e ao Adolescente;

IX - Tipoiar e acompanhar junto aos órgãos competentes denúncias e representações dos Conselhos Tutelares no exercício de suas atribuições;

X - Manter intercâmbio com Entidades Federais, Estaduais e Municipais que atuem na área de atendimento, defesa, estudo e pesquisa dos direitos da Criança e do Adolescente;

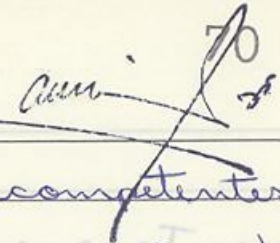
XI - Dar posse aos Conselheiros para os exercícios subsequentes conceder licença aos seus membros, declarar vago o posto por perda de função e convocar os respectivos suplentes;

XII - Propor o reordenamento e a reestruturação dos órgãos e entidades da área social para que sejam instrumentos descentralizados na consecução da política de promoção, atendimento, proteção e defesa dos direitos da Criança e do Adolescente;

XIII - Convocar Secretários e outros dirigentes municipais para prestar informações, esclarecimentos sobre as ações e procedimentos que afetem a política de atendimento à Criança e ao Adolescente;

XIV - Articular-se com o Conselho Estadual para plena execução da política de atendimento à Criança e ao Adolescente;

XV - Analisar e avaliar anualmente, em Assembleia Pública, com a participação das

C  
Cum. 

Entidades Comunitárias e Filantrópicas e órgãos competentes Municipais, Estaduais e Federais a efetiva execução da Política de atendimento à Criança e ao Adolescente, propondo ao Conselho Estadual a adoção das medidas que julgar convenientes;

XVI - Solicitar assessoria às instituições públicas no âmbito Federal, Estadual e Municipal e às entidades particulares que desenvolvam ações na área de interesse da Criança e do Adolescente;

XVII - Propor ao Executivo Municipal nomes de pessoas credenciadas e qualificadas para exercer a direção dos órgãos públicos vinculados ao atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente;

XVIII - Estabelecer critérios técnicos para o bom funcionamento dos órgãos públicos e das entidades Comunitárias e Filantrópicas de atendimento às Crianças e aos Adolescentes, recomendando aos órgãos competentes a oferta de orientações e apoio técnico-financeiro às entidades comunitárias para o perfeito cumprimento do disposto neste artigo;

XIX - Fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações, subsídios e demais recursos financeiros aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda de Criança e do Adolescente, orfão ou abandonado de difícil colocação familiar;



XX - Cadastrar as entidades governamentais e comunitárias, de defesa e pesquisa dos direitos da Criança e do Adolescente, que atuam no Município de Nova Venécia e que realizam programas específicos no § 1º do artigo 2º desta Lei.

Art. 8º - As Resoluções do Conselho Municipal que forem aprovadas pela maioria absoluta dos seus membros, se tornarão de cumprimento obrigatório, após ampla publicidade.

Art. 9º - O Conselho disporá de uma Secretaria Geral destinada a proporcionar suporte administrativo necessário aos seus serviços utilizando-se de instalações, servidores e outros recursos necessários cedidos pela Prefeitura Municipal.

§ 1º - A Administração Municipal cederá o espaço físico, as instalações e os recursos humanos e materiais necessários à manutenção e ao regular funcionamento do Conselho, assegurada a este, autonomia administrativa e financeira;

§ 2º - É facultado ao Conselho requisitar recursos humanos, materiais e assessoria técnica, dos órgãos públicos que o compõe, para o seu pleno funcionamento.

## Título III

do Fundo Municipal para a Infância e a Adolescência

### Capítulo I

da Constituição e destinação do Fundo

C

Ami

71  
3

Art. 100 - O Fundo Municipal para a Infância e a adolescência (F.I.A) será aplicado de acordo com as deliberações do Conselho, ao qual estará o Fundo diretamente vinculado, nos termos do art. 88 da Lei Federal 8.069/90.

Art. 11º - O Fundo Municipal da Infância e Adolescente (F.I.A) será constituído dos seguintes recursos:

I - Dotações do Tesouro Municipal consignadas diretamente ao Fundo Municipal da Infância e da Adolescência (F.I.A) a cada exercício, e ainda aquelas que, destinadas anualmente, a órgãos e unidades orçamentárias, se vinculem à execução das ações de atendimento, proteção e defesa dos direitos da Criança e do Adolescente;

II - Recursos provenientes de transferências financeiras, efetuadas pelo Conselho Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, ou por outros órgãos públicos;

III - Doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

IV - Valores provenientes de multas decorrentes de condenação em ações jurídicas ou de imposição de penalidades administrativas previstas na lei nº 8069/90;

V - Rendas eventuais inclusive as resultantes de depósitos e aplicações financeiros;

VI - Produto da venda de bens doados ao Conselho de publicações e eventos que realizar;

VII - Recursos oriundos de loteria Federal, Estadual, Municipal ou de outro concurso do gênero;

VIII - Outros recursos de qualquer natureza que lhe forem destinados.

Parágrafo Único - Compete ao Conselho definir a política de captação, administração e aplicação dos recursos financeiros que nem constituir o Fundo Municipal da Infância e Adolescente (F.I.A) em cada exercício.

## Capítulo II da administração do Fundo

Art. 12º - A administração do Fundo Municipal será regulamentada por Resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e deverá:

I - Registrar os recursos provenientes das captações previstas no artigo anterior;

II - Liberar os recursos a serem aplicados em benefícios das Crianças e dos Adolescentes, nos termos das Resoluções que aprovar;

III - Administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente;

IV - Manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no

C  
Assin. 72/8

Município, nos termos das suas Resoluções.

Parágrafo Único - O Conselho anualmente, publicará relatórios e balanços gerais de suas atividades, para os fins de direito.

### Capítulo III

#### do Conselho Curador e do Controle Legal do Fundo

Art. 130 - O Conselho constituirá dentre os seus membros, o Conselho Curador F.I.A., obedecendo a paridade e alternância de representação e que administrará os seus recursos, para cumprimento do disposto no artigo anterior.

Art. 140 - São atribuições do Conselho Curador do F.I.A.

I - Encaminhar ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao título do órgão responsável pelas ações de atendimento, proteção e defesa dos direitos da Criança e do Adolescente:

a) As demonstrações de receita e despesa;  
b) Os relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pelo setor privado com que estabeleça contrato de cooperação na prestação de serviços voltados para os objetivos do Conselho;

c) Os relatórios de acompanhamento e avaliação da produção dos serviços prestados pelo Município e Entidades Públicas com ele cominadas;

d) A análise e a avaliação da situação econômica financeira do Fundo Municipal de In-

fância e Adolescência (F.I.A), detectadas nas demonstrações mencionadas neste inciso.

II - Encaminhar à contabilidade geral do Município:

a) Mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas;

b) Trimestralmente, os inventários de estoques de ativos reais não financeiros, objetos de aquisição ou doação ao F.I.A;

c) Anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis e o balanço geral do Fundo.

III - Firmar, com responsabilidade pelos controles da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente.

## Capítulo IV

### dos Conselhos Tutelares

#### disposições Gerais

Art. 150 Ficam criados os Conselhos Tutelares, órgãos permanentes e autônomos com função, não jurisdicional, encarregados pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos constitucionais da criança e do adolescente.

Parágrafo primeiro - o número dos Conselhos Tutelares e a sua distribuição geográfica, por setores serão definidas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo segundo - o Conselho Tutelar será composto por 05 (cinco) membros, eleito para mandato de 03 (três) anos, permitida

uma reeleição.

Art. 16º - A escolha dos conselheiros se fará por voto facultativo e secreto dos cidadãos do Município em pleito sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fiscalizado pelo representante do Ministério Público.

Parágrafo único - Podem votar mais ou menos de 16 (dezesseis) anos, moradores na área de atuação do respectivo Conselho Tutelar.

Art. 17º - O pleito será convocado por Resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma desta Lei.

Art. 18º - Somente poderão concorrer ao pleito os candidatos que preencherem, até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:

I - possuir reconhecida idoneidade moral;

II - ter idade superior a 21 (vinte e um) anos;

III - residir no Município há mais de 02 (dois) anos;

IV - estar em gozo dos direitos políticos e com domicílio eleitoral no Município;

V - possuir experiência na área de proteção, promoção e defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente no Município;

VI - ser alfabetizado.

Art. 19º - A candidatura deve ser regis-

no prazo de 03 (Três) meses antes do pleito, mediante a apresentação de requerimento endereçado ao presidente do Conselho, acompanhado de prova de preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo anterior.

Art. 20º - O pedido de registro será autuado pela Secretaria Geral do Conselho Municipal que fará a publicação na imprensa local dos nomes dos candidatos a fim de que o prazo de quinze dias contados da publicação, seja apresentada impugnação por qualquer munícipe.

Parágrafo único - Encerrado esse prazo com ou sem impugnação será aberta vista ao representante do Ministério Público, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 21º - As decisões relativas à impugnação caberá recurso judicial no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 22º - Encerrada a fase de impugnação e recurso, o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente mandará publicar Edital com os nomes dos candidatos habilitados ao pleito.

### Sessão III

#### da Realização do Pleito

Art. 23º - A eleição será convocada pelo Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, mediante edital publicado na imprensa local, 06 (seis) meses antes do término dos mandatos dos membros do Conselho Tutelar.

Art. 24º - É vedada a propaganda eleitoral nos veículos de comunicação social, ou a sua afixação em locais públicos ou particulares, admitindo-se somente a realização de debates e entrevistas em igualdade de condições.

Art. 25º - As cédulas eleitorais serão confeccionadas, pela Prefeitura Municipal, mediante modelo previamente aprovado pelo Conselho.

Art. 26º - Se medida que os votos forem sendo apurados poderão os candidatos apresentar impugnações, que serão decididas de plano pelo Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, sempre fiscalizada pelo representante do Ministério Público.

Parágrafo único - Havendo o empate na votação será considerado eleito o candidato que tiver comprovado o maior número de anos de experiência.

Da Proclamação, nomeação e Posse

Art. 27º - Concluída a apuração dos votos, o Conselho proclamará o resultado da eleição, mandando publicar os nomes dos candidatos eleitos e os sufrágios recebidos.

Art. 28º - Os eleitos serão proclamados pelo conselho da Infância e da Juventude, tomando posse no cargo de conselheiro do dia seguinte ao término do mandato de seus antecessores.



Art. 29º - Ocorrendo vacância no cargo, assumirá os suplentes que houver obtido a maior número de votos.

Art. 30º - Os 05 (cinco) primeiros mais votados serão considerados eleitos, ficando os demais pela ordem de votação, como suplentes.

### Dos Impedimentos

Art. 31º - Serão impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher ascendentes e descendentes, sogro e sogra, genro ou nora, irmãos e cunhados durante o cunhadio tio e sobrinho, padastro ou madastro e enteado.

Parágrafo único - Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária, ao Prefeito Municipal, ao Presidente da Câmara Municipal, aos Vereadores e ao representante do Ministério Público com atuação na justiça da Infância e da Juventude em exercício na Comarca, Foro Regional ou Distrital.

### Das Atribuições do Conselho

Art. 32º - São atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII, todas da Lei Federal no 8.069/90;

II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 101, VIII, da Lei Federal no 8.069/90;

129, I a VIII do mesmo estatuto.

III - promover a execução de suas decisões, podendo, para tanto;

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado e suas deliberações;

IV) encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da Criança ou Adolescente;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos sua competência;

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no artigo 101, I a VI da Lei Federal no 8.069/90 para o adolescente autor de ato infracional;

VII - expedir notificações;

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para plano e programas de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente;

412

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no artigo 220, parágrafo 3º, inciso II da Constituição Federal;

XI - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder.

Art. 33º - As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

Art. 34º - O atendimento oferecido pelo Conselho Tutelar, será informal e personalizado, mantendo-se registro das providências adotadas em cada caso.

Parágrafo único - O horário de atendimento será definido pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 35º - A administração Pública Municipal ficará responsável pelas instalações físicas e funcional necessárias ao funcionamento do Conselho e por sua manutenção.

Parágrafo único - O Conselho Tutelar manterá uma Secretária administrativa encarregada de prover ao funcionamento adequado dos serviços e instalações destinados às atividades do órgão.

Art. 36º - A competência será determinada:

- I - pelo domicílio dos pais ou responsável;
- II - pelo lugar onde se encontra a criança ou adolescente, a falta dos pais ou responsável.

Parágrafo 1º - Nos casos de ato infracional praticado por criança, será competente o Conselho Tutelar do lugar de ação ou omissões, observadas as regras de conexão, continência e prevenção;

Parágrafo 2º - A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsável, ou da local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

### Da Remuneração e da Perda do Mandato

Art. 37º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá fiscalizar remuneração devida aos membros do Conselho Tutelar, atendidos os critérios de convivência e oportunidade e tendo por base o tempo dedicado à função e as peculiaridades locais.

Parágrafo 1º - A remuneração eventualmente fiscalizada não gera relação de emprego com a Administração Municipal e toma por base os níveis do funcionalismo público de nível superior.

Parágrafo 2º - Sendo o eleito funcionário público municipal, fica-lhe facultado, em caso de remuneração, optar pelos vencimentos.

mentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.

Art. 38º - Os recursos necessários à eventual remuneração dos membros do Conselho Tutelar terão origem no fundo administrado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 39º - Perderá o mandato o Conselheiro que for condenado em sentença irrecorrível, ou por falta grave assim considerando descumprimento grave ou reiterado de obrigação própria de sua função.

### Disposições Finais, Gerais e Transitórias

Art. 40º - O Prefeito Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias da publicação desta lei, designará uma Comissão Provisória, constituída de 03 (três) representantes dos órgãos que irão compor o conselho e 03 (três) representantes indicados pelo Fórum pro Conselho Municipal para no prazo comum de 45 (quarenta e cinco) dias de sua instalação:

I - elaborar e apresentar ao Executivo Municipal proposta concreta de instalação, funcionamento e manutenção do Conselho;

II - articular as Entidades Comunitárias Municipais, legalmente constituídas, para em Assembleia Geral de que trata o inciso II do artigo 5º desta lei, eleger seus repre-

Cum. 17/8

restantes para o Conselho.

Parágrafo único - Constituem o Fórum pro Conselho Municipal, referido neste artigo, as Entidades Comunitárias que comprovadamente, participaram da elaboração da proposta de criação deste Conselho.

Art. 41º - O Prefeito Municipal, no prazo 15 (quinze) dias do cumprimento do disposto no inciso II do artigo anterior, designará e dará posse aos membros do primeiro conselho.

Art. 42º - O primeiro Conselho, a partir da data da posse dos seus membros, terá o prazo de 30 (Trinta) dias para elaborar e aprovar o seu regimento interno, que disporá sobre o seu funcionamento e as atribuições dos membros da sua Diretoria e do Conselho Curador do F. I. A. (Fundo Municipal da Infância e Adolescente).

Parágrafo único - Aprovado o Regimento Interno, será eleito a primeira diretoria do Conselho, previsto no artigo 6º desta Lei.

Art. 43º - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal, a abrir no orçamento municipal o crédito especial de 1% (um por cento) dos recursos arrecadados no orçamento geral do Município, na parte referente a receitas correntes e receita de transferências correntes, para reforço das dotações próprias da Secretaria Municipal

X  
de Assistência Social, afim de ser cumprido  
o disposto no parágrafo 1º do artigo 3º desta  
lei.

Parágrafo único - Os valores cons-  
tantes no caput deste artigo, serão repassa-  
dos mensalmente ao F.I.A (Fundo Municipal  
da Infância e Adolescente), até o dia 10 (dez)  
do mês subsequente.

Art. 44º - O Poder Executivo Mu-  
nicipal regulamentará esta lei no que cou-  
ber no prazo de 30 (trinta) dias de sua pu-  
blicação.

Art. 45º - Esta lei entrará em  
vigor na data de sua publicação.

Art. 46º - Revogam-se as disposições  
em contrário.

Registre-se, Publique-se, Cumpra-se  
Gabinete do Prefeito Municipal de  
Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, aos 23 dias  
do mês de julho de 1992

  
Prefeito Municipal